



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11007.000081/2007-89  
**Recurso n°** 162.666 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e CSLL- anos-calendário: 2002 e 2004  
**Acórdão n°** 101-97.058  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** Hilmi Abdullah & Cia Ltda.  
**Recorrida** 1ª Turma /DRJ em Santa Maria - RS.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2004

**Ementa: CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS.  
SUPERAVALIAÇÃO DO ESTOQUE INICIAL**

A superavaliação o estoque inicial ocasiona aumento do Custo das Mercadorias Vendidas e, conseqüentemente, redução indevida do lucro da empresa.

**GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS  
INÁBEIS E INIDÔNEOS**

A comprovação de ocorrência e pagamento das despesas em cada período é obrigatória, admitindo-se a sua dedutibilidade quando devidamente comprovados com documentação hábil e idônea. Os valores registrados como despesas de propaganda e publicidade, calcados em documentos inábeis ou em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas com situação irregular ou não localizadas, devem ser objeto de tributação, mormente quando não ficar provado o seu efetivo pagamento.

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA**

Quando restar comprovado que o contribuinte agiu com intuito de fraude, de forma consciente e direcionada à finalidade de suprimir ou reduzir os tributos devidos causando prejuízo a Fazenda Pública, justifica-se a aplicação da multa de 150%.

**LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o  
Lucro - CSLL**

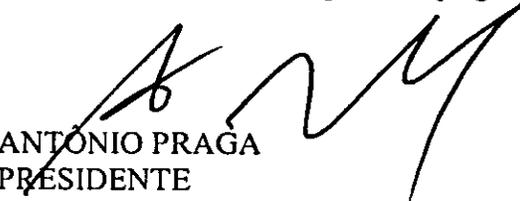
A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento

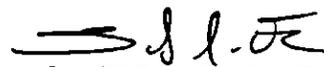
decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÓNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva.

## Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Hilmi Abdullah & Cia Ltda., em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, que julgou procedentes os lançamentos formalizados mediante autos de infração relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 2002 e 2004.

Os lançamentos se fundam nas acusações de superavaliação do estoque inicial no ano de 2004, ocasionando aumento do Custo das Mercadorias Vendidas e, conseqüente diminuição do lucro da empresa e da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social do ano-calendário de 2004, e de dedução indevida de despesas lançadas a título de serviços de publicidade e propaganda, por falta de comprovação de sua realização e/ou

 2

pagamento e com utilização de documentos inábeis e inidôneos, influenciando a apuração dos tributos relativos aos anos calendário de 2002 e 2004.

Em relação à glosa de despesas foi aplicada a multa qualificada.

Em impugnação tempestiva o contribuinte alegou que, quanto à avaliação de estoque, a diferença apurada decorreu de erro da fiscalização. Disse que a fórmula de cálculo empregada pela fiscalização atribuiu, ao contribuinte, uma margem de lucro de 75,54%, irreal e impossível de ser alcançada pelas empresas que atuam no ramo supermercadista. Alegou que a fiscalização usou o método PEPS, mas, pelo fato de a empresa possuir sistema de inventário permanente, deveria ser apurado com a margem de lucro de sua atividade. Postulou por ser considerado sem efeito, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o cálculo do lucro estimado pela fiscalização, porquanto ao caso concreto deva ser aplicado, de forma subsidiária, no ano de 2004, o percentual de 2,57%, representativo do crescimento do ramo de atuação em nível de Brasil, conforme dados fornecidos pela ABRAS. Observou, ainda, que, no ano de 2005, a lucratividade sobre o faturamento bruto, foi de 1,7%, juntando documentos para comprovação.

Quanto à glosa das despesas com publicidades, alegou que os prestadores de serviços são empresas inscritas no ramo de atividades do serviço realizado.

Especificamente em relação à Empresa Linha Editorial Ltda. ME, alegou que a primeira relação comercial feita com a referida empresa foi realizada em data anterior a esse evento, conforme se verifica na NF 010, e que a fiscalização se equivocou quanto ao pagamento dos serviços, tendo desconhecido os recibos emitidos pela prestadora de serviços com as respectivas notas fiscais apresentadas pela impugnante. Alegou que as informações de fls. 175 e 176 foram prestadas por pessoa estranha a prestadora de serviços.

Relativamente à Editora Gabrielense Ltda., reportou-se às informações prestadas pelo Diretor da editora, Sr. Carlos Viera Gonçalves, que assim informou que "*Não houve publicidade impressa no jornal, e sim uma série de encartes publicitários do Supermercado 300; declara ainda que não recebeu o valor diretamente e sim que repassou na troca da prestação de serviços na área industrial, e que deixa de apresentar a contabilização por ser uma empresa optante do SIMPLES, estando, portanto, dispensada de tal obrigação*". Ressaltou que a Editora existe desde 1998, está constituída legalmente, seu CNPJ está Ativo junto à Receita Federal, e que, portanto, as notas fiscais emitidas pela mesma são legais e idôneas.

Para a empresa Ferrena Editora Jornalística Ltda., invocou, também, as informações prestadas à fiscalização pelos responsáveis da prestadora de serviços, de que "*É impossível apresentar cópias das publicações dos anúncios; deixam de apresentar os registros contábeis do recebimento do valor em função de não ter contabilidade formal, por ser optante do SIMPLES; confirmam que emitiram nota fiscal*".

Relativamente à Editora Rosariense Ltda., ponderou que a editora existe desde 01/07/1997, conforme cadastro da Receita Federal, não tendo havido sequer o intento de contatar com seus representantes legais (sócios).



Para a RBS - Zero Hora Editora Jornalística S/A, disse ter havido equívoco por parte da controladoria, induzida pela apresentação dos recibos pela empresa prestadora de serviços em nome da Impugnante, como se fosse em seu favor. Afirmou não ter existido o intuito de fraude e sim um equívoco, um erro de interpretação haja vista a semelhança do nome do sócio de ambas as empresas e o nome da impugnada, que contribuiu para o engano, pois, contabilmente, deveriam os valores ser registrados como empréstimo aos sócios, que são os mesmos. Alegou que ficou comprovada a saída do dinheiro do caixa, não se tratando de despesa artificial, nem prática usual da empresa, o que afaste a fraude e o dolo.

Insurgiu-se contra a multa qualificada, alegando que não restou demonstrada a conduta dolosa.

A Turma de Julgamento manteve integralmente os lançamentos.

Ciente da decisão em 19 de junho de 2007, a interessada ingressou com recurso em 18 de julho, reafirmando o já alegado em impugnação e aduzindo que a autoridade não observou a regra do art 295 do RIR/99, que a recorrente possui inventário permanente e não foi intimada a apresentá-lo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo a e assente em lei. Dele conheço.

No que se refere à acusação de aumento do custo das mercadorias vendidas, a decisão de primeira instância desconstituiu com proficiência todas as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte.

Quanto à alegação de erro na avaliação de estoques, assentou não se tratar de mero equívoco, mas de divergência entre o estoque inicial no ano de 2004 maior que o estoque final em 2003, resultando num aumento indevido no custo de mercadorias vendidas em 2004 e conseqüente redução do lucro tributado. E que no cálculo do CMV a fiscalização utilizou os valores dos estoques levantados pelo próprio contribuinte e constantes da sua escrituração contábil e fiscal, não tendo qualquer influência nesse cálculo o índice nacional de vendas ABRAS e a margem líquida do setor supermercadista em 2005.

Na peça recursal, a interessada aduz, apenas, não ter sido observada a regra do art 295 do RIR/99, e que possui inventário permanente e não foi intimada a apresentá-lo.

Quanto a possuir sistema de inventário permanente, sua utilização não interfere na apuração do CMV em 2004, já que o estoque em 01/01/2004, deve ser igual ao estoque final



avaliado e escriturado pelo contribuinte em 31/12/2003, conforme, aliás, já consignou a decisão recorrida.

Também não tem qualquer pertinência a invocação de inobservância do art. 295 do RIR/99, que estabelece que *“valor dos bens existentes no encerramento do período de apuração poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda, a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro”*

O valor dos bens existentes no encerramento do período base de 2003 (e que é muito inferior ao do início de 2004) utilizado pelo fiscal foi obtido a partir de informações do próprio contribuinte, conforme consta do relatório das Atividades Fiscais, às fls. 304.

Quanto à glosa das despesas de propaganda, a fiscalização considerou que a empresa não apresentou suficientes provas das prestações dos serviços e dos pagamentos às pessoas jurídicas Linha Editorial Ltda. ME, Editora Gabrielense Ltda., Ferrena Editora Jornalística Ltda e Editora Rosariense Ltda., e que as supostas prestadoras, intimadas, também não apresentaram qualquer comprovação de que prestaram os serviços e/ou de que receberam as importâncias correspondentes.

Apurou a fiscalização que os documentos usados pela fiscalizada na contabilização das despesas pagas a RBS - Zero Hora Editora Jornalística S/A (fls.83 a 172) são inábeis, uma vez que a beneficiária dos serviços de propaganda e publicidade era outra empresa, a “Siñeriz Free Shop”, e não o próprio fiscalizado.

Quanto às demais empresas, considerou inábeis e inidôneas as notas fiscais, bem como os recibos apresentados pelo interessado, pelos seguintes aspectos:

1) Segundo o sistema CNPJ (fl. 177), a empresa Linha Editorial Ltda. ME foi declarada inapta em 17/07/2004, em virtude de a mesma nunca ter apresentado qualquer declaração de IRPJ e não ter sido localizada no endereço cadastral, nem nos endereços constantes dos recibos e das notas fiscais.

2) Pelas informações cadastrais da Editora Gabrielense Ltda. (194), essa empresa se encontra ativa até o ano calendário de 2006, quando saiu da condição de inativa, na qual se encontrava desde o ano-calendário de 2000. Em suas respostas às intimações apresentadas pela fiscalização, a editora informou: (a) que as peças publicitárias produzidas eram encartes de jornais, e que não possuía nenhum arquivado; (b) que não recebeu qualquer importância relativa à prestação de serviço, cujo valor foi negociado em troca de prestação de serviços na área industrial. A Hilmi nunca teve filial em São Gabriel, fato este que poderia justificar a divulgação de material publicitário no jornal publicado pela Editora Gabrielense. Além disso, essa. Editora não tem equipamento gráfico para impressão de material publicitário, sendo que a impressão é realizada em Santana do Livramento, pela empresa J.B. Assim, não existe lógica em contratar a impressão dos encartes numa empresa que nem possui equipamento adequado para realizar o serviço.

3) A Editora Ferrena localizada em Alegrete/RS informou que não possuía equipamentos de impressão, que as notas fiscais emitidas em nome da Hilmi foram permutadas pela impressão e o arrendamento da marca Diário de Alegrete, e que enviava as notas em branco para Santana do Livramento, onde eram preenchidas. Ponderou a fiscalização que a

Hilmi nunca teve entre suas atividades a impressão de jornais, nem é dona do Diário de Alegrete, o que a levou a concluir que as notas foram dadas ou vendidas à Hilmi ou para a empresa responsável pela impressão do jornal, que as deu ou vendeu à Hilmi em branco para serem preenchidas em Santana do Livramento. Soma-se a isso o fato de as mesmas serem sequenciais e terem um grande intervalo de tempo entre as suas datas de emissão, bem como duas delas foram emitidas no último dia do mês.

3) A Editora Rosariense Ltda. não foi localizada pela fiscalização nos endereços constantes dos recibos e notas fiscais emitidas, apresentou declaração como inativa para os anos-calendário de 2002 (ano de emissão das notas fiscais) e 2005 e se encontra omissa de declaração referente aos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004 (fl. 213).

4) O contribuinte disse que pagou as prestadoras de serviços em dinheiro (fl. 78), o que não é usual quando se trata de valores expressivos.

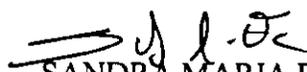
5) Não procede a alegação dos prestadores de serviços de não haverem escriturado os recebimentos, por se enquadrarem no sistema "SIMPLES", uma vez que esse regime de tributação obriga, no mínimo, a manter escrituração do Livro Caixa para registrar todos pagamentos e recebimentos referentes às suas operações.(art. 7º da Lei nº 9.317/96).

Na impugnação a interessada nada acrescentou para desconstituir o conjunto probatório, apresentado pela fiscalização, da inexistência das prestações de serviços, o que levou à manutenção da glosa.

No recurso a contribuinte limitou-se a repetir a impugnação, sendo de ser confirmada a decisão que manteve a glosa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 16 de dezembro de 2008.

  
SANDRA MARIA FARONI

